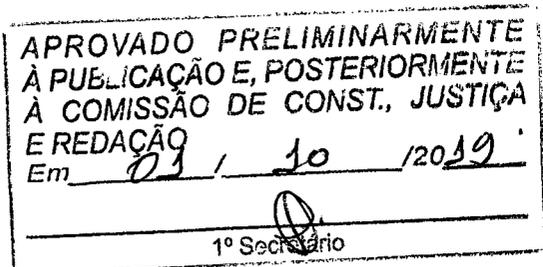


PROJETO DE LEI Nº 943 DE 01 DE Outubro DE 2019.



Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, como política pública, o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora atenderá à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao disposto na Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e aos Planos Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária e às demais normas e princípios correlatos.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora tem por finalidade proporcionar a guarda subsidiada de crianças e adolescentes por famílias que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, de modo a lhes garantir a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, até que se promova a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora será efetivado mediante a inserção da criança ou do adolescente, em caráter temporário e excepcional, preferencialmente junto à família extensa ou, caso não seja possível ou recomendável, a outra família previamente cadastrada, habilitada e residente no Estado de Goiás, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles em relação aos quais se verificarem quaisquer das situações descritas no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, tais como situações de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou outras que exijam especial proteção do Estado.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Serviço Família Acolhedora:

I – romper o ciclo de violência e de violação de direitos em família socialmente vulneráveis;

II – proporcionar às crianças e aos adolescentes acolhidos ambiente sadio à convivência familiar e comunitária, garantido o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

III – oportunizar melhores condições de socialização, mediante a inserção da criança ou do adolescente e também das famílias em serviços sócios pedagógicos, de forma a promover o aprendizado de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

IV – acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e aos programas socioassistenciais, bem como lhes oportunizar o acesso aos serviços públicos necessários a seu completo desenvolvimento;

V – contribuir para que crianças e adolescentes superem a situação por elas vivida, de modo a amenizar o grau de sofrimento e perda e prepará-los à reintegração familiar ou à colocação em família substituta.

VI – mobilizar a rede em torno da família em situação de vulnerabilidade, em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;

VII – oferecer apoio às famílias de origem, de modo a favorecer sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

VIII – viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso, após a deliberação judicial.

Art. 5º As crianças e adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora terão:

I – prioridade de atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento por equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora;

III – garantida a provisoriedade do acolhimento, na forma da lei;

IV – sempre que possível:

a) estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica;

b) priorizado seu acolhimento junto com eventuais irmãos, na mesma família acolhedora.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora terá como parceiros:

I – o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-GO);

II – as Varas E os Juizados da Infância e Juventude, bem como as unidades jurisdicionais que tenham essa competência no Poder Judiciário Estadual;

III – o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

IV – o Conselho Estadual de Assistência Social;

V – Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Regulamento definirá a qual órgão se vinculará o Serviço Família Acolhedora e poderá, também, estabelecer outros órgãos parceiros.

§ 2º Os municípios poderão aderir às disposições desta Lei mediante convênio com o Estado de Goiás, cujo instrumento estabelecerá, dentre outras questões, as atribuições e divisão de responsabilidade entre os entes públicos.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA SELEÇÃO DE FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro e apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – comprovante de residência;

IV – certidões negativas cível, de antecedentes criminais e infracionais emitidas pelas Varas Cível, Criminal, do Juizado Especial Criminal e da Infância e Juventude, e pelas Polícias Civil e Federal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, as certidões devem:

I – ser emitidas pela comarca, subseção judiciária federal e circunscrição policial de domicílio dos adolescentes e adultos que compõem a família interessada no cadastro;

II – ser apresentadas relativamente a todos os domicílios, se os interessados tiverem mais de um;

II – abranger o 1º e o 2º graus de jurisdição da Justiça Comum (Estadual e Federal) e também da Justiça Eleitoral, e poderão ser fornecidas aquelas emitidas eletronicamente, quando possível, na forma da lei.

Art. 8º As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro, a juízo da equipe interdisciplinar;

II – ter moradia fixa no Estado de Goiás há mais de 01 (um) ano;

III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos completos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V – ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o acolhido;

VI – gozar de boa saúde, atestada por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina;

VII – declaração de não ter interesse em adoção;

VIII – comprovação de não estar habilitado à adoção, mediante certidão emitida pela Vara ou Juizado da Infância e Juventude da comarca de domicílio;

IX – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivam no lar;

X – parecer psicossocial favorável;

XI – participação e frequência a curso preparatório elaborado e desenvolvido pela equipe interdisciplinar competente.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita mediante estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão, as famílias assinarão um Termo de Guarda e Responsabilidade por meio do qual se vincularão Serviço Família Acolhedora.

§ 4º Se for positiva alguma certidão cível mencionada no inciso IV do *caput* do art. 7º, a equipe interdisciplinar poderá emitir, fundamentadamente, parecer favorável à inclusão da família no cadastro, caso considere não haver risco para a criança ou adolescente.

§ 5º Em caso de desligamento do Serviço Família Acolhedora, as famílias deverão fazer a solicitação por escrito.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre o preenchimento e armazenamento eletrônico das informações e documentos previstos neste artigo e no art. 7º e outros aspectos referentes ao à seleção e cadastro das famílias.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre sua diferença em relação à adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes e demais informações pertinentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita por meio de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 10 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o suficiente para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, observado o disposto na legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 11 As equipes interdisciplinares do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato

com as famílias interessadas, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de cadastro.

Art. 12 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos ou outra situação devidamente justificada, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 13 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade".

Parágrafo único. Do Termo constarão os deveres e atribuições de todos os membros da família, bem como o caráter voluntário do trabalho e a ausência de vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza.

Art. 14 O término do acolhimento familiar provisório da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, seguido dos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:

- I – acompanhamento da criança ou do adolescente, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o respectivo afastamento da família de origem;
- II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às necessidades da família;
- III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV – envio de ofício à Vara ou ao Juizado da Infância e Juventude competente, quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Parágrafo único. Será priorizada, à colocação em família substituta, a manutenção em definitivo da criança ou adolescente em família extensa, caso o acolhimento familiar provisório ocorra nesta, a critério da autoridade judiciária, após ouvida a equipe interdisciplinar.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15 A família acolhedora exercerá o poder familiar sobre as crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, obrigando-se a:

- I – prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, além das demais responsabilidades legais reservadas ao guardião, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais e às autoridades que monitoram a situação acolhimento;
- IV – manter as crianças e/ou adolescentes acolhidos regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;



V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica da equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora;

VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – a transferência para outra família será realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Art. 16 O acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente acolhidos far-se-á por equipe interdisciplinar composta por, no mínimo:

I – 01 (um) Assistente Social;

II – 01 (um) psicólogo.

§ 1º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe interdisciplinar, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º Regulamento definirá a responsabilidade pela manutenção e os critérios para capacitação da equipe interdisciplinar, e também poderá prever a ampliação do número profissionais, por número de crianças e adolescentes acolhidos e/ou quanto a outras especialidades.

Art. 17 A equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe interdisciplinar deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação acerca da possibilidade inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18 A equipe interdisciplinar adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família acolhedora conversam informalmente sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – acompanhamento das visitas entre o acolhido e família de origem, a serem realizados em espaço físico neutro;

III – atendimento psicológico aos envolvidos no processo, quando necessário;

IV – prestar informações ou elaborar documentos de interesse da Justiça, com vistas a subsidiar eventual decisão judicial a respeito, em especial:

a) informar sobre a situação do acolhido e quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar;

b) fornecer de relatório mensal sobre a situação do acolhido, obedecidos os requisitos previstos em regulamento) laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida de acolhimento.

Parágrafo único. A possibilidade de participação da família acolhedora nas visitas do acolhido com a família de origem será decidida pela equipe interdisciplinar, que ponderará essa circunstância junto aos envolvidos.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 19 As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, denominado “bolsa-auxílio”.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, de acordo com capacidade orçamentária e financeira do Estado:

I – definirá o valor da bolsa-auxílio, que será:

a) igual para todas as famílias acolhedoras, facultada a estipulação de valor superior apenas nas seguintes hipóteses:

1. acolhimento de mais de uma criança ou adolescente pela mesma família;
 2. a criança ou o adolescente requerer cuidados especiais ou diferenciados, conforme avaliação da equipe interdisciplinar;
- b) proporcional aos dias de permanência da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando o acolhimento for inferior a 1 (um) mês.

II – poderá pré-fixar o número de bolsas-auxílio a serem concedidas em nível estadual no mês, ano ou outra unidade de tempo conveniente ao planejamento e gradual expansão da política, sendo reavaliada, no mínimo 1 (uma) vez por ano, a disponibilidade para manutenção ou alteração do quantitativo ofertado.

§ 2º A bolsa-auxílio também poderá ser custeada com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), previsto na Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, desde que haja deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

§ 3º O pagamento do benefício será realizado somente após a verificação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 4º A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica suspensão do pagamento do bolsa-auxílio, ainda que em tempo inferior a 06 (seis) meses.

Art. 20 Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo conceder desconto de IPVA registrado em nome de um dos membros da família acolhedora, proporcionalmente ao período de acolhimento.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo será limitado a 1 (um) veículo por família acolhedora, o qual deverá ser cadastrado para esse fim, na forma definida em regulamento.

Art. 21 Regulamento poderá instituir outras formas de subsídios e incentivos à família acolhedora, além de disciplinar os previstos expressamente nesta Lei no que for compatível.

Parágrafo único. A criança e o adolescente, bem como as famílias de origem e acolhedora, gozarão de assistência jurídica integral e gratuita a cargo da Defensoria Pública, na forma da lei.

Art. 22 Em se tratando de colocação da criança ou adolescente em família extensa, esta receberá os benefícios e incentivos decorrente do Serviço Família Acolhedora apenas enquanto perdurar o caráter temporário e excepcional da medida, ainda que referida família venha a acolher em definitivo a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO VIII DO APADRINHAMENTO

Art. 23 Os interessados também poderão, independentemente de cadastro no Serviço de Acolhimento Familiar, inscrever-se em programa de apadrinhamento, nos termos do art. 19-B da Lei Federal nº 8.069, de 1990, consoante os critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Estado incentivará a participação da sociedade civil no apadrinhamento de crianças e adolescentes, bem como fornecerá aos interessados declaração comprobatória da condição de padrinho ou madrinha, com discriminação do respectivo período de atuação nessa qualidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O descumprimento de qualquer das obrigações inerentes à guarda previstas na legislação de proteção à criança e ao adolescente, em especial na Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como de outras estabelecidas em regulamento, implicará o desligamento da família do Serviço de Acolhimento Familiar, a obrigação de ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade e demais sanções cabíveis.

Art. 25 Enquanto não editado o regulamento a que se refere esta Lei, serão observados, no que couber:

I – as disposições da Portaria nº 223, de 08 de junho de 2017 do Ministério do Desenvolvimento Social, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de junho de 2017, ou outra que vier a substituí-la;

II – os atos complementares editados pela Secretaria Nacional de Assistência Social ou outro órgão competente para execução da portaria mencionada no inciso I deste artigo e da política de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo implementar o Programa Família Acolhedora no Estado de Goiás, com fulcro na competência concorrente que lhe confere o art. 24, XV, da Constituição Federal (CRFB), bem como sua competência própria para legislar sobre assistência social no âmbito estadual (CRFB, art. 25, *caput*), sem ofuscar, de outro lado, a competência municipal sobre a matéria.

Referido programa encontra previsão genérica nos arts. 34 e 101, inciso VIII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, com redação dada pelas Leis nºs 12.010/2009 e 13.257/2016, nos seguintes termos:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

* *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.010/2009

** §§ 1º e 2º incluídos pela Lei nº 12.010/2009

*** §§ 3º e 4º incluídos pela Lei nº 13.257/2016

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

As hipóteses do art. 98 do ECA, objeto de remissão no citado art. 101, são 3 (três), a saber: a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; c) em razão de sua conduta. É pressuposto, de todas

elas, a ameaça ou a efetiva violação aos direitos reconhecidos no ECA, a exemplo de situações de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou qualquer situação que exija especial proteção do Estado.

No âmbito federal, destacam-se, no plano normativo, os seguintes atos que se propõem a regulamentar mencionado programa: a) Resolução-Conjunta nº 01/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); b) Resolução nº 01/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que consolida as Orientações Técnicas do aludido programa; c) Resolução-CNAS nº 109/2009, que Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; e d) Portaria-MDS nº 223/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/06/2017.

Não obstante, cabe aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, XV), de modo que se afigura legítima a instituição de política estadual sobre o tema para regular outros aspectos não previstos na legislação federal, notadamente os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, dentre outros aspectos relevantes.

Afigura-se especialmente relevante, ainda, a previsão referente à possibilidade de inclusão da família extensa no Serviço Família Acolhedora de que trata o projeto, posto que a redação atual do art. 34, *caput*, do ECA não prevê qualquer benefício ou incentivo ao acolhimento familiar provisório na família extensa, o que deve ser incentivado. União a respeito, abre-se a possibilidade de a legislação estadual complementar o ECA nesse particular (CRFB, art. 24, § 2º).

Vários municípios já protagonizaram iniciativas similares, como Manaus/AM (Lei nº 2.289/2017, regulamentada pelo Decreto 3.987-2018); Cascavel/PR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019005941



Data Autuação: 01/10/2019

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor:

DEP. JEFERSON RODRIGUES

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

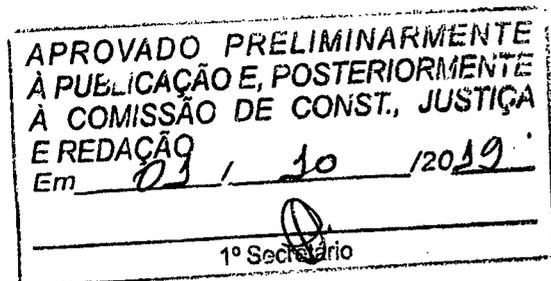
Assunto:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO "SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA".



2019005941

PROJETO DE LEI Nº 943 DE 03 DE Outubro DE 2019.



Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, como política pública, o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora atenderá à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao disposto na Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e aos Planos Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária e às demais normas e princípios correlatos.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora tem por finalidade proporcionar a guarda subsidiada de crianças e adolescentes por famílias que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, de modo a lhes garantir a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, até que se promova a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora será efetivado mediante a inserção da criança ou do adolescente, em caráter temporário e excepcional, preferencialmente junto à família extensa ou, caso não seja possível ou recomendável, a outra família previamente cadastrada, habilitada e residente no Estado de Goiás, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles em relação aos quais se verificarem quaisquer das situações descritas no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, tais como situações de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou outras que exijam especial proteção do Estado.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Serviço Família Acolhedora:

- I – romper o ciclo de violência e de violação de direitos em família socialmente vulneráveis;
- II – proporcionar às crianças e aos adolescentes acolhidos ambiente sadio à convivência familiar e comunitária, garantido o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;
- III – oportunizar melhores condições de socialização, mediante a inserção da criança ou do adolescente e também das famílias em serviços sócios pedagógicos, de forma a promover o aprendizado de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- IV – acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e aos programas socioassistenciais, bem como lhes oportunizar o acesso aos serviços públicos necessários a seu completo desenvolvimento;
- V – contribuir para que crianças e adolescentes superem a situação por elas vivida, de modo a amenizar o grau de sofrimento e perda e prepará-los à reintegração familiar ou à colocação em família substituta.
- VI – mobilizar a rede em torno da família em situação de vulnerabilidade, em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- VII – oferecer apoio às famílias de origem, de modo a favorecer sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- VIII – viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso, após a deliberação judicial.

Art. 5º As crianças e adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora terão:

- I – prioridade de atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento por equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora;
- III – garantida a provisoriedade do acolhimento, na forma da lei;
- IV – sempre que possível:
 - a) estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica;
 - b) priorizado seu acolhimento junto com eventuais irmãos, na mesma família acolhedora.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora terá como parceiros:

- I – o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-GO);
- II – as Varas E os Juizados da Infância e Juventude, bem como as unidades jurisdicionais que tenham essa competência no Poder Judiciário Estadual;

III – o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

IV – o Conselho Estadual de Assistência Social;

V – Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Regulamento definirá a qual órgão se vinculará o Serviço Família Acolhedora e poderá, também, estabelecer outros órgãos parceiros.

§ 2º Os municípios poderão aderir às disposições desta Lei mediante convênio com o Estado de Goiás, cujo instrumento estabelecerá, dentre outras questões, as atribuições e divisão de responsabilidade entre os entes públicos.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA SELEÇÃO DE FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro e apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – comprovante de residência;

IV – certidões negativas cível, de antecedentes criminais e infracionais emitidas pelas Varas Cível, Criminal, do Juizado Especial Criminal e da Infância e Juventude, e pelas Polícias Civil e Federal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, as certidões devem:

I – ser emitidas pela comarca, subseção judiciária federal e circunscrição policial de domicílio dos adolescentes e adultos que compõem a família interessada no cadastro;

II – ser apresentadas relativamente a todos os domicílios, se os interessados tiverem mais de um;

II – abranger o 1º e o 2º graus de jurisdição da Justiça Comum (Estadual e Federal) e também da Justiça Eleitoral, e poderão ser fornecidas aquelas emitidas eletronicamente, quando possível, na forma da lei.

Art. 8º As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro, a juízo da equipe interdisciplinar;

II – ter moradia fixa no Estado de Goiás há mais de 01 (um) ano;

III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos completos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V – ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o acolhido;

VI – gozar de boa saúde, atestada por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina;

VII – declaração de não ter interesse em adoção;



VIII – comprovação de não estar habilitado à adoção, mediante certidão emitida pela Vara ou Juizado da Infância e Juventude da comarca de domicílio;

IX – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivam no lar;

X – parecer psicossocial favorável;

XI – participação e frequência a curso preparatório elaborado e desenvolvido pela equipe interdisciplinar competente.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita mediante estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão, as famílias assinarão um Termo de Guarda e Responsabilidade por meio do qual se vincularão Serviço Família Acolhedora.

§ 4º Se for positiva alguma certidão cível mencionada no inciso IV do *caput* do art. 7º, a equipe interdisciplinar poderá emitir, fundamentadamente, parecer favorável à inclusão da família no cadastro, caso considere não haver risco para a criança ou adolescente.

§ 5º Em caso de desligamento do Serviço Família Acolhedora, as famílias deverão fazer a solicitação por escrito.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre o preenchimento e armazenamento eletrônico das informações e documentos previstos neste artigo e no art. 7º e outros aspectos referentes ao à seleção e cadastro das famílias.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre sua diferença em relação à adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes e demais informações pertinentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita por meio de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 10 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o suficiente para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, observado o disposto na legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 11 As equipes interdisciplinares do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato



com as famílias interessadas, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de cadastro.

Art. 12 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos ou outra situação devidamente justificada, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 13 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade".
Parágrafo único. Do Termo constarão os deveres e atribuições de todos os membros da família, bem como o caráter voluntário do trabalho e a ausência de vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza.

Art. 14 O término do acolhimento familiar provisório da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, seguido dos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:

I – acompanhamento da criança ou do adolescente, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o respectivo afastamento da família de origem;
II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às necessidades da família;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – envio de ofício à Vara ou ao Juizado da Infância e Juventude competente, quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Parágrafo único. Será priorizada, à colocação em família substituta, a manutenção em definitivo da criança ou adolescente em família extensa, caso o acolhimento familiar provisório ocorra nesta, a critério da autoridade judiciária, após ouvida a equipe interdisciplinar.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15 A família acolhedora exercerá o poder familiar sobre as crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, além das demais responsabilidades legais reservadas ao guardião, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais e às autoridades que monitoram a situação acolhimento;

IV – manter as crianças e/ou adolescentes acolhidos regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica da equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora;

VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – a transferência para outra família será realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Art. 16 O acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente acolhidos far-se-á por equipe interdisciplinar composta por, no mínimo:

I – 01 (um) Assistente Social;

II – 01 (um) psicólogo.

§ 1º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe interdisciplinar, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º Regulamento definirá a responsabilidade pela manutenção e os critérios para capacitação da equipe interdisciplinar, e também poderá prever a ampliação do número profissionais, por número de crianças e adolescentes acolhidos e/ou quanto a outras especialidades.

Art. 17 A equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe interdisciplinar deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação acerca da possibilidade inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18 A equipe interdisciplinar adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família acolhedora conversam informalmente sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – acompanhamento das visitas entre o acolhido e família de origem, a serem realizados em espaço físico neutro;

III – atendimento psicológico aos envolvidos no processo, quando necessário;

IV – prestar informações ou elaborar documentos de interesse da Justiça, com vistas a subsidiar eventual decisão judicial a respeito, em especial:

a) informar sobre a situação do acolhido e quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar;

b) fornecer de relatório mensal sobre a situação do acolhido, obedecidos os requisitos previstos em regulamento) laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida de acolhimento.

Parágrafo único. A possibilidade de participação da família acolhedora nas visitas do acolhido com a família de origem será decidida pela equipe interdisciplinar, que ponderará essa circunstância junto aos envolvidos.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 19 As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, denominado “bolsa-auxílio”.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, de acordo com capacidade orçamentária e financeira do Estado:

I – definirá o valor da bolsa-auxílio, que será:

a) igual para todas as famílias acolhedoras, facultada a estipulação de valor superior apenas nas seguintes hipóteses:

1. acolhimento de mais de uma criança ou adolescente pela mesma família;
2. a criança ou o adolescente requerer cuidados especiais ou diferenciados, conforme avaliação da equipe interdisciplinar;
- b) proporcional aos dias de permanência da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando o acolhimento for inferior a 1 (um) mês.

II – poderá pré-fixar o número de bolsas-auxílio a serem concedidas em nível estadual no mês, ano ou outra unidade de tempo conveniente ao planejamento e gradual expansão da política, sendo reavaliada, no mínimo 1 (uma) vez por ano, a disponibilidade para manutenção ou alteração do quantitativo ofertado.

§ 2º A bolsa-auxílio também poderá ser custeada com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), previsto na Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, desde que haja deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

§ 3º O pagamento do benefício será realizado somente após a verificação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 4º A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica suspensão do pagamento do bolsa-auxílio, ainda que em tempo inferior a 06 (seis) meses.

Art. 20 Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo conceder desconto de IPVA registrado em nome de um dos membros da família acolhedora, proporcionalmente ao período de acolhimento.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo será limitado a 1 (um) veículo por família acolhedora, o qual deverá ser cadastrado para esse fim, na forma definida em regulamento.

Art. 21 Regulamento poderá instituir outras formas de subsídios e incentivos à família acolhedora, além de disciplinar os previstos expressamente nesta Lei no que for compatível.

Parágrafo único. A criança e o adolescente, bem como as famílias de origem e acolhedora, gozarão de assistência jurídica integral e gratuita a cargo da Defensoria Pública, na forma da lei.

Art. 22 Em se tratando de colocação da criança ou adolescente em família extensa, esta receberá os benefícios e incentivos decorrente do Serviço Família Acolhedora apenas enquanto perdurar o caráter temporário e excepcional da medida, ainda que referida família venha a acolher em definitivo a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO VIII DO APADRINHAMENTO

Art. 23 Os interessados também poderão, independentemente de cadastro no Serviço de Acolhimento Familiar, inscrever-se em programa de apadrinhamento, nos termos do art. 19-B da Lei Federal nº 8.069, de 1990, consoante os critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Estado incentivará a participação da sociedade civil no apadrinhamento de crianças e adolescentes, bem como fornecerá aos interessados declaração comprobatória da condição de padrinho ou madrinha, com discriminação do respectivo período de atuação nessa qualidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O descumprimento de qualquer das obrigações inerentes à guarda previstas na legislação de proteção à criança e ao adolescente, em especial na Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como de outras estabelecidas em regulamento, implicará o desligamento da família do Serviço de Acolhimento Familiar, a obrigação de ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade e demais sanções cabíveis.

Art. 25 Enquanto não editado o regulamento a que se refere esta Lei, serão observados, no que couber:

I – as disposições da Portaria nº 223, de 08 de junho de 2017 do Ministério do Desenvolvimento Social, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de junho de 2017, ou outra que vier a substituí-la;

II – os atos complementares editados pela Secretaria Nacional de Assistência Social ou outro órgão competente para execução da portaria mencionada no inciso I deste artigo e da política de que trata esta Lei.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ Republicanos

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo implementar o Programa Família Acolhedora no Estado de Goiás, com fulcro na competência concorrente que lhe confere o art. 24, XV, da Constituição Federal (CRFB), bem como sua competência própria para legislar sobre assistência social no âmbito estadual (CRFB, art. 25, *caput*), sem ofuscar, de outro lado, a competência municipal sobre a matéria.

Referido programa encontra previsão genérica nos arts. 34 e 101, inciso VIII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, com redação dada pelas Leis nºs 12.010/2009 e 13.257/2016, nos seguintes termos:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

* *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.010/2009

** §§ 1º e 2º incluídos pela Lei nº 12.010/2009

*** §§ 3º e 4º incluídos pela Lei nº 13.257/2016

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

As hipóteses do art. 98 do ECA, objeto de remissão no citado art. 101, são 3 (três), a saber: a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; c) em razão de sua conduta. É pressuposto, de todas

elas, a ameaça ou a efetiva violação aos direitos reconhecidos no ECA, a exemplo de situações de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou qualquer situação que exija especial proteção do Estado.

No âmbito federal, destacam-se, no plano normativo, os seguintes atos que se propõem a regulamentar mencionado programa: a) Resolução-Conjunta nº 01/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); b) Resolução nº 01/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que consolida as Orientações Técnicas do aludido programa; c) Resolução-CNAS nº 109/2009, que Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; e d) Portaria-MDS nº 223/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/06/2017.

Não obstante, cabe aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, XV), de modo que se afigura legítima a instituição de política estadual sobre o tema para regular outros aspectos não previstos na legislação federal, notadamente os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, dentre outros aspectos relevantes.

Afigura-se especialmente relevante, ainda, a previsão referente à possibilidade de inclusão da família extensa no Serviço Família Acolhedora de que trata o projeto, posto que a redação atual do art. 34, *caput*, do ECA não prevê qualquer benefício ou incentivo ao acolhimento familiar provisório na família extensa, o que deve ser incentivado. União a respeito, abre-se a possibilidade de a legislação estadual complementar o ECA nesse particular (CRFB, art. 24, § 2º).

Vários municípios já protagonizaram iniciativas similares, como Manaus/AM (Lei nº 2.289/2017, regulamentada pelo Decreto 3.987-2018); Cascavel/PR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lida Borghi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/10 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019005941
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "serviço família acolhedora".

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "serviço família acolhedora".

A proposição tem por objetivo implementar o Programa Família Acolhedora no Estado de Goiás, com fulcro na competência concorrente que lhe confere o art. 24, XV, da Constituição Federal, bem como sua competência própria para legislar sobre assistência social no âmbito estadual (*caput* do art. 25, CF).

Segundo consta na justificativa, é válida a instituição de política estadual sobre o tema para regular aspectos não previstos na legislação federal, notadamente os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, dentre outros aspectos relevantes.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Registra-se que o presente projeto tem por objetivo legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), suplementando a previsão genérica dos arts. 34 e 101, inciso VIII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990), que abre a

possibilidade de instituição de um programa de acolhimento familiar, deixando que cada Estado regule o mesmo conforme suas particularidades (art. 24, § 2º, CF).



Analisando a proposição, verifica-se a necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional para a devida instrução do processo legislativo. Assim, manifesto pela realização de **diligência** oficiando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-GO, a fim de que se manifeste a respeito desta propositura.

Após a providência acima sugerida, retornem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 10 de 2019.



Deputada LÉDA BORGES

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 5941/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 / 2019.

Presidente:

CÓPIA



Ofício N.º 119/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 12 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 5941/19, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que a nobre Deputada Lêda Borges, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

EDUARDO DE CARVALHO MOTA

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
– CEDCA-GO

Av. Anhanguera – nº 3463 – Setor Leste Universitário

GOIÂNIA - GO

ALL PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em 12 / 11 / 2019

Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ofício nº 26/2020 - SEDS

Goiânia, 08 de janeiro de 2020

V. Ex. ^a Dep. Humberto Aidar
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO

Assunto: Resposta ao Ofício 119/2019/CCJR/ALEGO

Senhor Deputado,

Segue resposta ao ofício 119/2019/CCJR, processo 2019005941, do projeto do Dep. Jeferson Rodrigues - Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, em Situação de Privação Temporária do Convívio com a Família de Origem, Denominado Serviço Família Acolhedora.

O conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Goiás - CEDCAGO, deliberou em plenária realizada dia 17/12/2019. Onde teve como uma das pautas o parecer da Comissão de Convivência Familiar e Comunitária, que apresentou o seu parecer do projeto de lei do Dep. Jeferson Rodrigues, e esclareceu todos os pontos da análise do projeto. Sendo assim ficou aprovado o parecer, para ser enviado a comissão de constituição, justiça e redação da assembleia legislativa de goiás.

Sem mais para o momento agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos a disposição para quaisquer informações adicionais.

DE DOCUMENTOS
011/1

92010319

AÇÃO DE
FAMÍLIA DE ORIGEM,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE CARVALHO MOTA**,
Presidente, em 15/01/2020, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000010906429 e o código CRC 09C5F197.



Referência: Processo nº 202010319000113



SEI: 00010906429



Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Comissão de Convivência Familiar e Comunitária

Reunião dia 10/12/2019 na sala de Reunião dos Conselhos no Anexo da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS

Pauta: Construção de Parecer Técnico para o Projeto de Lei do Deputado Jeferson Rodrigues – Família Acolhedora

Conforme Ofício 119/2019 do Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que solicita parecer técnico do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goiás, a Comissão de Convivência Familiar e Comunitária constrói o seguinte parecer:

Conforme a Política Nacional de Assistência Social o serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ser executado pelo município, conforme a Resolução nº 109 de 11 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ser executado dentro da Política Nacional de Assistência Social, dentro do Sistema de Garantia de Direitos, sistema de Justiça e Cidadania, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social (saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, trabalho, direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, conselhos municipais, conselhos de direito, instituições de acolhimento e organizações da sociedade civil).

- Segundo análise da Comissão de Convivência Familiar e Comunitária o referido projeto de Lei não está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional da Assistência Social – PNAS;
- O Estado deve subsidiar, capacitar e monitorar o serviço de Acolhimento em Família Acolhedora conforme preconiza a PNAS e disponibilizar equipe técnica para assessorar as equipes de execução do serviço municipal. Bem como, capacitar a equipe do serviço de Vigilância Socioassistencial do Estado e executar conforme determina LOAS e PNAS;
- Os recursos do Fundo da Criança e do Adolescente não podem ser utilizados para execução de serviços de uso contínuos, conforme resolução nº 137 do CONANDA, sendo que o mencionado serviço já está tipificado na Resolução nº 109 do CNAS;

A comissão de convivência familiar e Comunitária sugere aos legisladores que promovam seminários, audiências públicas e debates afim de ampliar a discussão e sensibilizar os gestores municipais e a população da importância do serviço de família Acolhedora, conforme já definida em lei e normativas do SUAS. Ressalta-se que o CEDCA se coloca a disposição para dar suporte na organização dos eventos.



PROCESSO N. : 2019005941
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "serviço família acolhedora".

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "serviço família acolhedora".

A proposição tem por objetivo implementar o Programa Família Acolhedora no Estado de Goiás, com fulcro na competência concorrente que lhe confere o art. 24, XV, da Constituição Federal, bem como sua competência própria para legislar sobre assistência social no âmbito estadual (*caput* do art. 25, CF).

Segundo consta na justificativa, é válida a instituição de política estadual sobre o tema para regular aspectos não previstos na legislação federal, notadamente os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, dentre outros aspectos relevantes.

Em razão da importância do tema manifestei pela conversão do processo em diligência para ouvir o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, providência que foi aprovada por esta Comissão.

Conforme a manifestação do Conselho o projeto de lei não está em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional da Assistência Social – PNAS.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Registra-se que o presente projeto tem por objetivo legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), suplementando a previsão genérica dos arts. 34 e 101, inciso VIII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990), que abre a possibilidade de instituição de um programa de acolhimento familiar, deixando que cada Estado regule o mesmo conforme suas particularidades (art. 24, § 2º, CF).

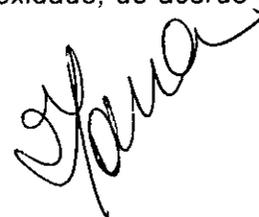
Todavia, o presente projeto ao dispor sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes tratou de norma geral não existindo nenhum aspecto específico que justifique um tratamento diferenciado da matéria.

Ademais, a rede de proteção da criança e adolescente é estruturada entre União, Estados e Municípios conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Também, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA editou a Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Especificamente sobre o tema do presente projeto de lei o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Conselho Nacional de Assistência Social editou a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais já disciplinou o tema nos seguintes termos:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:



III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;

- Casa-Lar;

- Casa de Passagem;

- Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;**

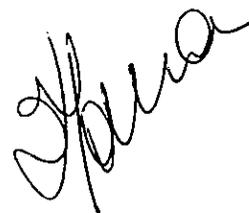
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Essa resolução especificou detalhadamente os aspectos desse serviço não restando margem para norma estadual sob pena de conflito:

NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

DESCRIÇÃO: Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

O Serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", sobretudo no que se refere à preservação e à reconstrução do vínculo com a família de origem, assim como à manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de



parentesco (irmãos, primos etc.) numa mesma família. O atendimento também deve envolver o acompanhamento às famílias de origem, com vistas à reintegração familiar.

O serviço é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes cuja avaliação da equipe técnica indique possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou extensa.

USUÁRIOS(AS): Crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

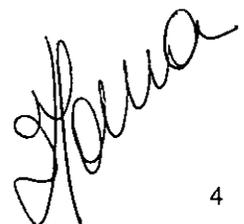
OBJETIVOS

- Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

PROVISÕES

AMBIENTE FÍSICO

- Relativo à gestão do serviço: espaços físicos condizentes com as atividades da equipe técnica.
- Relativo à residência da família acolhedora: espaço residencial com condições de habitabilidade.



RECURSOS MATERIAIS: Veículo, material permanente e de consumo apropriado para o desenvolvimento do serviço.

RECURSOS HUMANOS: De acordo com a NOB-RH/SUAS e com o documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

TRABALHO SOCIAL ESSENCIAL AO SERVIÇO: Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção do plano individual e familiar de atendimento; orientação sociofamiliar; informação, comunicação e defesa de direitos; apoio à família na sua função protetiva; providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio; articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

AQUISIÇÕES DOS (AS) USUÁRIOS (AS):

Segurança de Acolhida

- Ser acolhido de forma singularizada;
- Ter reparadas vivências de separação, rupturas e violação de direitos;
- Ter sua identidade, integridade e história de vida preservadas;
- Ter acesso a ambiente acolhedor e saudável;
- Ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto para cuidados pessoais, repouso e alimentação adequada;
- Ter acesso a ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social.


5

Ter assegurado o convívio familiar, comunitário e social;

Ter acesso a serviços de políticas públicas setoriais, conforme necessidades.

Segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social.

- Ter vivência de ações pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania;

- Obter documentação civil;

- Construir projetos de vida e alcançar autonomia;

- Ter os vínculos familiares estabelecidos e/ou preservados, na impossibilidade, ser integrado em família substituta;

- Ser informado sobre direitos e responsabilidades;

- Manifestar suas opiniões e necessidades;

- Ampliar a capacidade protetiva de sua família e a superação de suas dificuldades;

- Ser preparado para o desligamento do serviço.

CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO

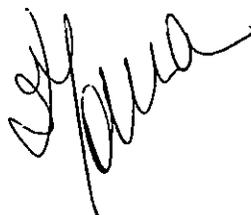
CONDIÇÕES: Crianças e adolescentes residentes no município onde se localizam a residência das famílias acolhedoras.

FORMAS: Por determinação do Poder Judiciário.

UNIDADE: Unidade de referência da Proteção Social Especial e residência da Família Acolhedora

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: Ininterrupto (24 horas).

ABRANGÊNCIA:



- Municipal;

- Regional: No caso de municípios de pequeno porte que apresentem dificuldades para implantar e manter serviços de acolhimento para crianças e adolescentes – em virtude da pequena demanda e das condições de gestão – pode-se recorrer à implantação de um Serviço com Compartilhamento de Equipe (coordenação e equipe técnica). Nesse caso, o serviço deve ter famílias cadastradas em cada município atendido, de modo a viabilizar o acolhimento da criança ou adolescente no seu próprio município de origem. A estratégia de compartilhamento de equipe exigirá a previsão de veículos e combustível suficientes, de modo a permitir o deslocamento da equipe técnica do município-sede para os demais municípios atendidos, possibilitando: o desenvolvimento de suas ações no que diz respeito ao apoio, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras; acompanhamento psicossocial das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias de origem; articulação com a rede de serviços e o Sistema de Garantia de Direitos; e o exercício das demais atribuições que lhe sejam próprias.

ARTICULAÇÃO EM REDE:

- Órgãos do Sistema de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente;

- Demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

- Serviços socioassistenciais e serviços de políticas públicas setoriais.

- Programas e projetos de formação para o trabalho e de profissionalização e inclusão produtiva.

- Serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias.

IMPACTO SOCIAL ESPERADO

CONTRIBUIR PARA:

- Crianças e adolescentes protegidos por suas famílias e com seus direitos garantidos;





- Redução das violações dos direitos socioassistenciais, agravamentos ou reincidência;

- Desinstitucionalização de crianças e adolescentes.

Assim trata-se de um tema que já foi exaustivamente disciplinado pela norma federal de maneira a harmonizar as ações na União, Estados e Municípios.

Portanto, no presente caso, em que pese a louvável iniciativa do autor do presente projeto, a sua conversão em lei encontra óbice no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade.

Isso porque a matéria prevista no presente projeto de lei já foi disciplinada na legislação federal, razão pela qual fica patente a sua desnecessidade, sendo razoável que prevaleçam as normas federais a fim de preservar a uniformidade normativa.

Diante do exposto, mostra-se adequado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da necessidade, seguir a legislação federal vigente, a fim de manter a harmonia da legislação aplicável à matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 03 de 2020.


Deputada LEDA BORGES

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

VISTA ao Sr. Deputado(s): Karlo Cabral, Vinícius Aguiar.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 /2020.

Presidente: _____

PROTOCOLO Nº: ²⁰¹⁹⁰⁰⁵⁹⁴¹ 2020005941

INTERESSADO: DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO "SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA".

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "serviço família acolhedora".

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a proposição visa a regular aspectos não presentes na legislação federal, tais como os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, entre outros.

Distribuído o feito à relatoria da ilustre Deputada Lêda Borges, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, esta, inicialmente, se manifestou pela oitiva do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/CEDCA-GO.

Ouvido, o CEDCA se manifestou por meio de parecer, no sentido de que o projeto de lei não guarda consonância com as diretrizes emanadas do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS e da Política Nacional da Assistência Social-PNAS, sugerindo a realização de audiências públicas e debates com a comunidade, com o fito de sensibilizar os gestores municipais da importância do serviço que a presente proposição busca implantar.



Volvidos os autos à conspícua relatora, esta acolheu as sugestões lançadas no parecer do CEDCA-GO e se manifestou, implicitamente, pelo arquivamento da matéria, com o fim de permitir que seja inteiramente regulada pela legislação federal já editada.

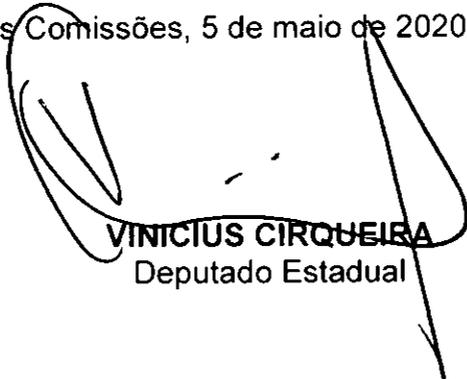
Observo que o projeto de lei foi apresentado pelo ilustre Deputado Roberto Jeferson no intuito de aperfeiçoar ainda mais a proteção legal conferida à infância e à adolescência pelo marco normativo federal atualmente em vigor. Nesse sentido, a iniciativa é merecedora de todos os encômios e, ao nosso sentir, deve ser prestigiada pelos nobres pares.

Da leitura do parecer do CEDCA-GO e do percuciente relatório da ilustre deputada relatora, pareceu-me que há aspectos da proposição que podem perfeitamente ser aproveitados, de modo a coexistir com o regramento federal, atingindo assim o desiderato que motivou a apresentação da proposição.

Assim, submeto aos nobres pares o presente voto em separado para propor que a matéria não seja arquivada, mas que seja devolvida ao gabinete de seu ilustre autor, conferindo-lhe oportunidade de adequar o projeto de lei aos aspectos lançados no parecer do CEDCA e no relatório da nobre Deputada Lêda Borges, com posterior reapresentação e reapreciação desta Casa de Leis.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição de Justiça e Redação **APROVA O VOTO**

EM SEPARADO DO SR(A). DEPUTADO(A) Vinicius Cirqueira

PELA DILIGÊNCIA AO AUTOR

PARA READEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Processo N° 5941/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 / 2020 .

Presidente: _____

Art. 3º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles em relação aos quais se verificarem quaisquer das situações descritas no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, tais como situações de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou outras que exijam especial proteção do Estado.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Serviço Família Acolhedora:

- I – romper o ciclo de violência e de violação de direitos em família socialmente vulneráveis;
- II – proporcionar às crianças e aos adolescentes acolhidos ambiente sadio à convivência familiar e comunitária, garantido o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;
- III – oportunizar melhores condições de socialização, mediante a inserção da criança ou do adolescente e também das famílias em serviços sócios pedagógicos, de forma a promover o aprendizado de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- IV – acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e aos programas socioassistenciais, bem como lhes oportunizar o acesso aos serviços públicos necessários a seu completo desenvolvimento;
- V – contribuir para que crianças e adolescentes superem a situação por elas vivida, de modo a amenizar o grau de sofrimento e perda e prepará-los à reintegração familiar ou à colocação em família substituta.
- VI – mobilizar a rede em torno da família em situação de vulnerabilidade, em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- VII – oferecer apoio às famílias de origem, de modo a favorecer sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- VIII – viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso, após a deliberação judicial.

Art. 5º As crianças e adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora terão:

- I – prioridade de atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento por equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora;
- III – garantida a provisoriedade do acolhimento, na forma da lei;
- IV – sempre que possível:
 - a) estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica;
 - b) priorizado seu acolhimento junto com eventuais irmãos, na mesma família acolhedora.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora terá como parceiros:

- I – o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-GO);
- II – as Varas E os Juizados da Infância e Juventude, bem como as unidades jurisdicionais que tenham essa competência no Poder Judiciário Estadual;
- III – o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- IV – o Conselho Estadual de Assistência Social;
- V – Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Regulamento definirá a qual órgão se vinculará o Serviço Família Acolhedora e poderá, também, estabelecer outros órgãos parceiros.

§ 2º Os municípios poderão aderir às disposições desta Lei mediante convênio com o Estado de Goiás, cujo instrumento estabelecerá, dentre outras questões, as atribuições e divisão de responsabilidade entre os entes públicos.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA SELEÇÃO DE FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro e apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – certidão de nascimento ou casamento;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidões negativas cível, de antecedentes criminais e infracionais emitidas pelas Varas Cível, Criminal, do Juizado Especial Criminal e da Infância e Juventude, e pelas Polícias Civil e Federal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, as certidões devem:

- I – ser emitidas pela comarca, subseção judiciária federal e circunscrição policial de domicílio dos adolescentes e adultos que compõem a família interessada no cadastro;
- II – ser apresentadas relativamente a todos os domicílios, se os interessados tiverem mais de um;
- II – abranger o 1º e o 2º graus de jurisdição da Justiça Comum (Estadual e Federal) e também da Justiça Eleitoral, e poderão ser fornecidas aquelas emitidas eletronicamente, quando possível, na forma da lei.

Art. 8º As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – não apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro, a juízo da equipe interdisciplinar;
- II – ter moradia fixa no Estado de Goiás há mais de 01 (um) ano;
- III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

- IV – ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos completos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V – ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o acolhido;
- VI – gozar de boa saúde, atestada por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina;
- VII – declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII – comprovação de não estar habilitado à adoção, mediante certidão emitida pela Vara ou Juizado da Infância e Juventude da comarca de domicílio;
- IX – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivam no lar;
- X – parecer psicossocial favorável;
- XI – participação e frequência a curso preparatório elaborado e desenvolvido pela equipe interdisciplinar competente.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita mediante estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão, as famílias assinarão um Termo de Guarda e Responsabilidade por meio do qual se vincularão Serviço Família Acolhedora.

§ 4º Se for positiva alguma certidão cível mencionada no inciso IV do *caput* do art. 7º, a equipe interdisciplinar poderá emitir, fundamentadamente, parecer favorável à inclusão da família no cadastro, caso considere não haver risco para a criança ou adolescente.

§ 5º Em caso de desligamento do Serviço Família Acolhedora, as famílias deverão fazer a solicitação por escrito.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre o preenchimento e armazenamento eletrônico das informações e documentos previstos neste artigo e no art. 7º e outros aspectos referentes ao à seleção e cadastro das famílias.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre sua diferença em relação à adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes e demais informações pertinentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita por meio de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 10. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o suficiente para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, observado o disposto na legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 11. As equipes interdisciplinares do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias interessadas, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de cadastro.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos ou outra situação devidamente justificada, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade".

Parágrafo único. Do Termo constarão os deveres e atribuições de todos os membros da família, bem como o caráter voluntário do trabalho e a ausência de vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza.

Art. 14. O término do acolhimento familiar provisório da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, seguido dos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:

I – acompanhamento da criança ou do adolescente, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o respectivo afastamento da família de origem;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às necessidades da família;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – envio de ofício à Vara ou ao Juizado da Infância e Juventude competente, quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Parágrafo único. Será priorizada, à colocação em família substituta, a manutenção em definitivo da criança ou adolescente em família extensa, caso o acolhimento familiar provisório ocorra nesta, a critério da autoridade judiciária, após ouvida a equipe interdisciplinar.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. A família acolhedora exercerá o poder familiar sobre as crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, além das

demais responsabilidades legais reservadas ao guardião, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais e às autoridades que monitoram a situação acolhimento;

IV – manter as crianças e/ou adolescentes acolhidos regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica da equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora;

VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – a transferência para outra família será realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Art. 16. O acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente acolhidos far-se-á por equipe interdisciplinar composta por, no mínimo:

I – 01 (um) Assistente Social;

II – 01 (um) psicólogo.

§ 1º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe interdisciplinar, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º Regulamento definirá a responsabilidade pela manutenção e os critérios para capacitação da equipe interdisciplinar, e também poderá prever a ampliação do número profissionais, por número de crianças e adolescentes acolhidos e/ou quanto a outras especialidades.

Art. 17. A equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe interdisciplinar deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação acerca da possibilidade inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18. A equipe interdisciplinar adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família acolhedora conversam informalmente sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – acompanhamento das visitas entre o acolhido e família de origem, a serem realizados em espaço físico neutro;

III – atendimento psicológico aos envolvidos no processo, quando necessário;

IV – prestar informações ou elaborar documentos de interesse da Justiça, com vistas a subsidiar eventual decisão judicial a respeito, em especial:

a) informar sobre a situação do acolhido e quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar;

b) fornecer de relatório mensal sobre a situação do acolhido, obedecidos os requisitos previstos em regulamento;

c) laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida de acolhimento.

Parágrafo único. A possibilidade de participação da família acolhedora nas visitas do acolhido com a família de origem será decidida pela equipe interdisciplinar, que ponderará essa circunstância junto aos envolvidos.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 19. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, denominado “bolsa-auxílio”.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, de acordo com capacidade orçamentária e financeira do Estado:

I – definirá o valor da bolsa-auxílio, que será:

a) igual para todas as famílias acolhedoras, facultada a estipulação de valor superior apenas nas seguintes hipóteses:

1. acolhimento de mais de uma criança ou adolescente pela mesma família;

2. a criança ou o adolescente requerer cuidados especiais ou diferenciados, conforme avaliação da equipe interdisciplinar;

b) proporcional aos dias de permanência da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando o acolhimento for inferior a 1 (um) mês.

II – poderá pré-fixar o número de bolsas-auxílio a serem concedidas em nível estadual no mês, ano ou outra unidade de tempo conveniente ao planejamento e gradual expansão da política, sendo reavaliada, no mínimo 1 (uma) vez por ano, a disponibilidade para manutenção ou alteração do quantitativo ofertado.

§ 2º A bolsa-auxílio também poderá ser custeada com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), previsto na Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, desde que haja deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

§ 3º O pagamento do benefício será realizado somente após a verificação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 4º A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica suspensão do pagamento do bolsa-auxílio, ainda que em tempo inferior a 06 (seis) meses.

Art. 20. Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo conceder desconto de IPVA registrado em nome de um dos membros da família acolhedora, proporcionalmente ao período de acolhimento.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo será limitado a 1 (um) veículo por família acolhedora, o qual deverá ser cadastrado para esse fim, na forma definida em regulamento.

Art. 21. Regulamento poderá instituir outras formas de subsídios e incentivos à família acolhedora, além de disciplinar os previstos expressamente nesta Lei no que for compatível.

Parágrafo único. A criança e o adolescente, bem como as famílias de origem e acolhedora, gozarão de assistência jurídica integral e gratuita a cargo da Defensoria Pública, na forma da lei.

Art. 22. Em se tratando de colocação da criança ou adolescente em família extensa, esta receberá os benefícios e incentivos decorrente do Serviço Família Acolhedora apenas enquanto perdurar o caráter temporário e excepcional da medida, ainda que referida família venha a acolher em definitivo a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO VIII DO APADRINHAMENTO

Art. 23. Os interessados também poderão, independentemente de cadastro no Serviço de Acolhimento Familiar, inscrever-se em programa de apadrinhamento, nos termos do art. 19-B da Lei Federal nº 8.069, de 1990, consoante os critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Estado incentivará a participação da sociedade civil no apadrinhamento de crianças e adolescentes, bem como fornecerá aos interessados declaração comprobatória da condição de padrinho ou madrinha, com discriminação do respectivo período de atuação nessa qualidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O descumprimento de qualquer das obrigações inerentes à guarda previstas na legislação de proteção à criança e ao adolescente, em especial na Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como de outras estabelecidas em regulamento, implicará o desligamento da família do Serviço de Acolhimento Familiar, a obrigação de ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade e demais sanções cabíveis.

Art. 25. Enquanto não editado o regulamento a que se refere esta Lei, serão observados, no que couber:

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo implementar o Programa Família Acolhedora no Estado de Goiás, com fulcro na competência concorrente que lhe confere o art. 24, XV, da Constituição Federal (CRFB), bem como sua competência própria para legislar sobre assistência social no âmbito estadual (CRFB, art. 25, *caput*), sem ofuscar, de outro lado, a competência municipal sobre a matéria.

Referido programa encontra previsão genérica nos arts. 34 e 101, inciso VIII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, com redação dada pelas Leis nºs 12.010/2009 e 13.257/2016, nos seguintes termos:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

* *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.010/2009

** §§ 1º e 2º incluídos pela Lei nº 12.010/2009

*** §§ 3º e 4º incluídos pela Lei nº 13.257/2016

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

As hipóteses do art. 98 do ECA, objeto de remissão no citado art. 101, são 3 (três), a saber: a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; c) em razão de sua conduta. É pressuposto, de todas

elas, a ameaça ou a efetiva violação aos direitos reconhecidos no ECA, a exemplo de situações de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou qualquer situação que exija especial proteção do Estado.

No âmbito federal, destacam-se, no plano normativo, os seguintes atos que se propõem a regulamentar mencionado programa: a) Resolução-Conjunta nº 01/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); b) Resolução nº 01/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que consolida as Orientações Técnicas do aludido programa; c) Resolução-CNAS nº 109/2009, que Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; e d) Portaria-MDS nº 223/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/06/2017.

Não obstante, cabe aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, XV), de modo que se afigura legítima a instituição de política estadual sobre o tema para regular outros aspectos não previstos na legislação federal, notadamente os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, dentre outros aspectos relevantes.

Afigura-se especialmente relevante, ainda, a previsão referente à possibilidade de inclusão da família extensa no Serviço Família Acolhedora de que trata o projeto, posto que a redação atual do art. 34, *caput*, do ECA não prevê qualquer benefício ou incentivo ao acolhimento familiar provisório na família extensa, o que deve ser incentivado. Essa lacuna tentou ser preenchida por meio do Projeto de Lei nº 7047/2014 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Paulo Freire, o qual contou com parecer favorável das comissões responsáveis por sua análise, mas até hoje não foi pautado para votação em plenário. Desse modo, ausente norma da União a respeito, abre-se a possibilidade de a legislação estadual suplementar o ECA nesse particular (CRFB, art. 24, § 2º).

Vários municípios já protagonizaram iniciativas similares, como Manaus/AM (Lei nº 2.289/2017, regulamentada pelo Decreto 3.987-2018); Cascavel/PR (Lei nº 6.831-2018); Paranaguá/PR (Lei nº 3.754/2018); Fortaleza/CE (Lei nº 10.744/2018), dentre outros.

No âmbito estadual, embora de forma mais tímida, encontram-se alguns projetos em tramitação sobre o tema, como o projeto de lei nº 1735/2016 na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Assim, não se vislumbra qualquer óbice à iniciativa do Estado-membro nesse particular, dentro da lógica e compreensão do “federalismo cooperativo”.

Portanto, tendo em vista essas considerações, peço a aprovação dos nobres pares para esta relevante propositura que ora apresento.

PROTOCOLO Nº : 2019005941
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADA "SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA".

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "serviço família acolhedora".

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a proposição visa a regular aspectos não presentes na legislação federal, tais como os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, entre outros.

Distribuído o feito á relatoria da ilustre Deputada Lêda Borges, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, esta, inicialmente, se manifestou pela oitiva do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/CEDCA-GO.

Ouvido, o CEDCA se manifestou por meio de parecer, no sentido de que o projeto de lei não guarda consonância com as diretrizes emanadas do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS e da Política Nacional da Assistência Social-PNAS, sugerindo a realização de audiências públicas e debates com a comunidade, com o fito de sensibilizar os gestores municipais da importância do serviço que a presente proposição busca implantar.



Volvidos os autos à conspícua relatora, esta acolheu as sugestões lançadas no parecer do CEDCA-GO e se manifestou, implicitamente, pelo arquivamento da matéria, com o fim de permitir que seja inteiramente regulada pela legislação federal já editada.

Ao observar a importância do referido Projeto, apresentei voto em separado, solicitando diligência ao gabinete do autor, Deputado Jeferson Rodrigues, para adequar o Projeto conforme parecer do CEDCA-GO, se alinhando as regras da legislação Federal.

Em resposta a Diligência, o autor informou que o Programa Família acolhedora no Estado de Goiás é matéria de competência concorrente, conforme art. 24, XV, CF, além disso, o deputado elucida que o referido programa encontra previsão genérica nos artigos 34 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, 12.010/2009 e 13.257/2016, onde dispõe que:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º - A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º - A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º - Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Grifo nosso)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

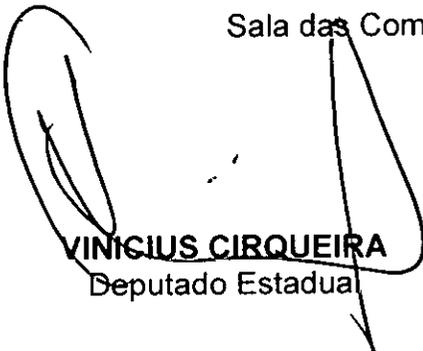
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Além disso, o autor aclara que não há previsão legal quanto o benefício ou incentivo ao acolhimento familiar provisório, e por estar ausente na norma em âmbito federal (ECA), abre-se possibilidade da legislação estadual suplementar.

Diante das contrações do ilustríssimo autor, entendo que a preposição encontra-se adequada, material e formalmente, e por isso não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório do Voto em Separado, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Vinícius Vinagre

Processo N° 5941/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2020.

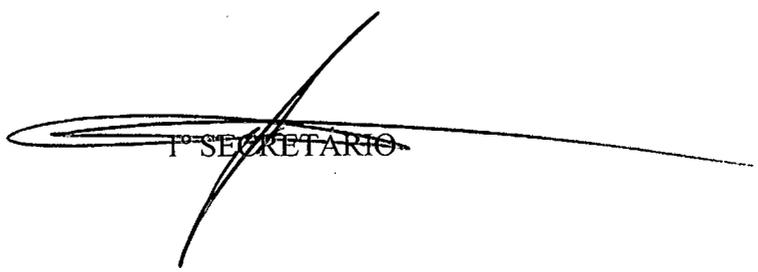
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ✓

EM, 16 DE junho 2020.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PROCESSO NÚMERO: 2019005941

AUTOR: Deputado Jeferson Rodrigues

Ao(a) Sr.(a) Deputado(a): Lêda Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/06/2021

Presidente: _____





PROCESSO N. : 2019005941
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “serviço família acolhedora”.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado “serviço família acolhedora”.

A proposição tem por objetivo implementar o Programa Família Acolhedora no Estado de Goiás, com fulcro na competência concorrente que lhe confere o art. 24, XV, da Constituição Federal, bem como sua competência própria para legislar sobre assistência social no âmbito estadual (*caput* do art. 25, CF).

Segundo consta na justificativa, é válida a instituição de política estadual sobre o tema para regular aspectos não previstos na legislação federal, notadamente os requisitos para cadastro e seleção de famílias interessadas, critérios para composição da equipe interdisciplinar responsável pelo acompanhamento do processo de acolhimento e respectivo rol exemplificativo de atribuições, benefícios e incentivos financeiros a serem concedidos às famílias acolhedoras, a regulamentação da figura do patrocinador, dentre outros aspectos relevantes.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o voto em separado do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, decisão esta que,



posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito a presente proposição é importante para assistência às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade familiar, por distanciamento temporário de sua família.

O acolhimento familiar provisório é uma possibilidade de melhorar a situação das crianças e adolescentes, que poderão receber os cuidados de uma família acolhedora, ainda que provisoriamente.

Diante do exposto, no mérito, o presente projeto de lei se mostra oportuno e conveniente para a sociedade, razão pela qual merece prosperar.

Portanto, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de 2021.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PROCESSO NÚMERO: 2019005941

AUTOR: Deputado Jeferson Rodrigues

RELATOR: Deputada Lêda Borges

A Comissão da Criança e Adolescente **APROVA** o parecer do relator
FAVORÁVEL à matéria.

Reunião híbrida, Plenário Getulino Artiga

Em 14/09/2021.

Presidente: _____

Membros:

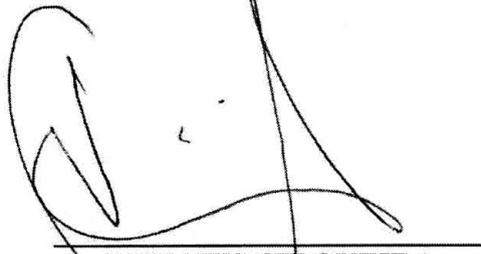
	DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE
01	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS) Presidente P	CAIRO SALIM (PROS)
02	LÊDA BORGES (PSDB) Vice-Presidente	FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)
03	AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	MAJOR ARAÚJO (PSL)
04	BRUNO PEIXOTO (MDB) P	PAULO CEZAR (MDB)
05	DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT) P	ANTONIO GOMIDE (PT)
06	HENRIQUE CESAR (PSC)	VIRMONDES CRUVINEL (CIDADANIA) P
07	JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) P	CHARLES BENTO (PRTB)

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE HÍBRIDA Dia : 14/09/2011



Nome Parlamentar	Partido	Hora
BRUNO PEIXOTO	MDB	13:33:38
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	13:44:28
JEFERSON RODRIGUES	REP	13:42:00
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	13:31:33
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	13:42:33
WILDE CAMBÃO	PSD	13:38:54

Totalização
Presentes : 6



VINICIUS CIRQUEIRA
PRESIDENTE COMISSÃO